

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 294

Senhores Deputados.— Considerando que os segundos aspirantes dos correios e telégrafos, findo o período dos primeiros cinco anos de serviço, passam, por êsse facto, do vencimento de 340\$ a 480\$ anuais, e entram por isso desde logo no regime dos direitos de encarte;

Considerando mais que o subsídio de residência, de 40\$ anuais, fixado por lei para os referidos funcionários que durante

aquele período de tempo residam em Lisboa, Pôrto e Coimbra, é quasi totalmente absorvido por direitos de encarte sôbre a totalidade da correspondente remuneração, de 380\$ anuais:

A vossa comissão de finanças é de parecer que seja aprovada a proposta de lei n.º 212-F, da iniciativa do Sr. Ministro das Finanças.

Sala das Sessões da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, 17 de Junho de 1914.

*Luis Filipe da Mata.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*José Dias Alves Pimenta.*

*Joaquim José de Oliveira.*

*Joaquim Portilheiro.*

*Philemon Duarte de Almeida.*

*Eduardo de Almeida.*

*Vitorino Guimarães.*

*João Pessanha.*

### Proposta de lei n.º 212-F

Senhores Deputados.— Pela reforma dos correios e telégrafos de 4 de Maio de 1911, foi concedido, aos aspirantes das cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra, o subsídio de residência de 40\$ anuais.

Esta reforma, por coerência do legislador, tem um artigo com esta disposição: «o subsídio de residência concedido aos aspirantes de Lisboa, Pôrto e Coimbra, não tem desconto algum».

Porêm, o regulamento do direito de en-

carte, briga com o espirito da reforma de 24 de Maio, obrigando os mesmos aspirantes a pagar o subsídio de residência, apesar de o seu vencimento ser inferior a 360\$ anuais.

Pela reforma de 24 de Maio de 1911, os segundos aspirantes, com menos de 5 anos de serviço, percebem 350\$ anuais: devendo ficar por isso, provisoriamente fora dos direitos de encarte.

Todavia, elles pagam o direito de encarte

pelo facto, de ser contado para este effeito o subsídio de residência.

É, pois, um facto os aspirantes de Lisboa, Pôrto e Coimbra ficarem em piores condições do que os da provincia, como se prova com números; o aspirante da provincia percebe 28\$33(3) e o de Lisboa, Pôrto e Coimbra 31\$66(6), que sujeito ao direito de encarte fica reduzido ao vencimento da provincia.

A carestia da vida nestes três centros o maior que na provincia, mormente em Lisboa.

Os professores de instrução primária e empregados dos caminhos de ferro do sul e sueste estão isentos de direitos de

encarte sôbre o subsídio de residência; por idêntico motivo, devem estar também isentos os referidos funcionários, até atingirem o ordenado de 380\$ anuais.

Para reparar, pois, uma desigualdade flagrante, tenho a honra de submeter á vossa approvação a seguinte

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Ficam isentos do direito de encarte, sôbre o subsídio de residência, os aspirantes dos correios e telégrafos que percebam vencimento de categoria até 349\$ anuais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 14 de Maio de 1914.

O Ministro das Finanças, *Tomás Cabreira.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 295

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 258-B, da iniciativa do

ilustre Deputado, o cidadão João Luís Ricardo, é de parecer que esse projecto deve ser aprovado.

Lisboa, em 16 de Junho de 1914.

*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

*João Pessanha.*

*Joaquim José de Oliveira.*

*Eduardo de Almeida.*

*José Dias Alves Pimenta.*

*Philemon Duarte de Almeida.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Luís Filipe da Mata.*

## ASSEMBLEIA REPÚBLICA

### Projecto de lei n.º 258-B

Senhores Deputados.— São já manifestas algumas das deficiências do Código Administrativo na parte aprovada e posta em execução, o que tem concorrido para a difficil applicação do principio descentralizador. Nas attribuições das juntas de paróquia menciona o Código que as referidas juntas podem *lançar e cobrar* as suas contribuições directas, mas não lhes dá a faculdade que é dada às câmaras de poderem fazer o lançamento e cobrança cumulativamente com as contribuições do Estado, o que virá dar origem à maior parte das juntas só muito difficilmente conseguirem fazer a cobrança; por este motivo tenho a

honra de apresentar o seguinte projecto de lei, que espero merecerá a vossa approvação.

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As juntas de paróquia ficam autorizadas a poder fazer a cobrança das suas contribuições directas, por intermédio da tesouraria de finanças do respectivo concelho, sempre que o requeiram ao respectivo Ministério, e pertencendo ao tesoureiro de finanças 2 por cento da cobrança efectuada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de Maio de 1914.

O Deputado, *João Luís Ricardo.*